



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263217 - MG (2026/0092888-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **COSME ALVES CORREIA**
ADVOGADO : **LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO PROVISÓRIA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, para restabelecer decisão de primeiro grau que fixou a data da última prisão (13/11/2023) como marco temporal para progressão de regime e concessão de livramento condicional.
2. A defesa sustenta que o acórdão do Tribunal de origem estaria em consonância com o art. 42 do Código Penal e com a lógica da detração penal, requerendo a consideração da primeira prisão (02/02/2018) como data-base para benefícios, além de apontar dispositivos legais, inclusive constitucionais, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) o período de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, deve ser computado como termo inicial do período aquisitivo para progressão de regime e para a concessão do livramento condicional; e b) é possível ao STJ manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento em sede de agravo regimental no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O período de prisão cautelar é computado para detração penal e para a imposição do regime prisional inicial, nos termos do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mas não constitui termo inicial do período aquisitivo de benefícios quando sobreveio lapso de liberdade provisória que interrompeu a continuidade da execução.
5. Assim, a data-base para a obtenção de benefícios na execução penal é a data da última prisão, quando iniciado o cumprimento da reprimenda definitiva; considerar como marco inicial a primeira prisão provisória implicaria reconhecer como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade.
6. Não compete ao Tribunal Superior, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

TeseS de julgamento:

1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado para detração penal e para a imposição do regime inicial, mas não servirá como termo inicial do período aquisitivo da progressão de regime e do livramento condicional.
2. A data-base para benefícios na execução penal é a data da última prisão, quando iniciado o cumprimento da pena definitiva.
3. Em recurso especial, não se admite o prequestionamento de matéria constitucional, por competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.440/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 865.394/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 872.352/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 878.859/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263217 - MG (2026/0092888-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **COSME ALVES CORREIA**
ADVOGADO : **LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO PROVISÓRIA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, para restabelecer decisão de primeiro grau que fixou a data da última prisão (13/11/2023) como marco temporal para progressão de regime e concessão de livramento condicional.

2. A defesa sustenta que o acórdão do Tribunal de origem estaria em consonância com o art. 42 do Código Penal e com a lógica da detração penal, requerendo a consideração da primeira prisão (02/02/2018) como data-base para benefícios, além de apontar dispositivos legais, inclusive constitucionais, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) o período de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, deve ser computado como termo inicial do período aquisitivo para progressão de regime e para a concessão do livramento condicional; e b) é possível ao STJ manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento em sede de agravo regimental no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O período de prisão cautelar é computado para detração penal e para a imposição do regime prisional inicial, nos termos do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mas não constitui termo inicial do período aquisitivo de benefícios quando sobreveio lapso de liberdade provisória que interrompeu a continuidade da execução.

5. Assim, a data-base para a obtenção de benefícios na execução penal é a data da última prisão, quando iniciado o cumprimento da reprimenda definitiva; considerar como

marco inicial a primeira prisão provisória implicaria reconhecer como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade.

6. Não compete ao Tribunal Superior, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

TeseS de julgamento:

1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser computado para detração penal e para a imposição do regime inicial, mas não servirá como termo inicial do período aquisitivo da progressão de regime e do livramento condicional.

2. A data-base para benefícios na execução penal é a data da última prisão, quando iniciado o cumprimento da pena definitiva.

3. Em recurso especial, não se admite o prequestionamento de matéria constitucional, por competência do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.440/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 865.394/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 872.352/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 878.859/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME ALVES CORREIA contra decisão de minha relatoria (fls. 258/266) que conheceu do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância, a fim de considerar a data da última prisão do ora agravante (13/11/2023) como marco temporal para progressão de regime e concessão do livramento condicional.

No presente agravo regimental (fls. 272/277), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que o acórdão prolatado pela Corte local está em consonância com o art. 42 do Código Penal – CP e com a lógica da detração penal.

Asseverou que o período de prisão provisória deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, de modo que, descontado o período que permaneceu em liberdade, deve ser computado para fins de obtenção de benefícios na execução penal.

Sustentou, ainda, que não há previsão legal para reinício automático da contagem em razão de liberdade provisória concedida ao apenado. Aduziu que o entendimento do *decisum* agravado afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da vedação ao excesso de execução.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Ademais, apontou o art. 5º, caput, XLVI e LIV, da Constituição Federal – CF, o art. 42 do CP, o art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP e o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP para fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos, porquanto a conclusão da Corte local não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O Tribunal de origem reformou a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância para fixar novo marco temporal para a concessão de benefícios na execução penal, consignando que o tempo de prisão provisória não deveria ser desconsiderado para a contagem do prazo para progressão de regime e concessão do livramento condicional, de modo que a data da segregação cautelar (2/2/2018) seria computada como data-base para a fruição de benefícios.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TJMG:

"Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada, verifica-se que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 3º, inciso I e no artigo 180, 'caput', ambos do Código Penal e artigo 302, § 1º, da n. Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Cinge-se a controvérsia à definição da data-base a ser considerada para a concessão do livramento condicional e progressão de regime.

Observa-se das movimentações do processo de execução no SEEU que a Defesa técnica – no sequencial 195.1 – requereu ao Juízo da execução a retificação do atestado de pena do sentenciado, para que fosse considerado como data-base, para fins de concessão de benefícios, a data da primeira prisão, qual seja, 02.02.2018.

O Ministério Público, em parecer, manifestou que, em verdade, a data-base a ser considerada é a data da última prisão, ou seja, a data da prisão pós condenação – 13.11.2023.

O Juízo de origem, por sua vez, aquiesceu ao parecer ministerial, mantendo a data base para fins de concessão de benefícios a data de 13.11.2023, data da última prisão.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso, sob argumentando de que a data base a ser considerada para fins de concessão da progressão de regime e do livramento condicional é a data da primeira prisão. Isso porque, segundo a recorrente, a prisão cautelar caracteriza início do cumprimento da pena, além disso, manifesta que não houve qualquer conduta do sentenciado que pudesse ensejar a interrupção da execução, já que não praticou falta disciplinar grave nem foi proferida nova condenação que justificasse a soma ou unificação das penas.

Portanto, pugnou a reforma da decisão recorrida, com a devida retificação do atestado de pena, a fim de que seja fixada a data da primeira prisão do sentenciado como marco inicial para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Com razão a Defesa.

Isso porque, inexistente razão lógica ou jurídica para a desconconsideração do período de prisão cautelar no cálculo de progressão de regime. Principalmente porque este lapso temporal deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, nos exatos termos do artigo 42 do Código Penal:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

[...]

Se o tempo de prisão provisória é considerado como pena efetivamente cumprida, infere-se que deve, de igual forma, ser levado em conta no cálculo de progressão de regime, para que não se configure prejuízo ao sentenciado.

Pertinente o registro de que, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF,) mostra-se razoável a progressão de regime de sentenciado submetido à execução provisória da pena. Confirase o enunciado da Súmula 716 da Suprema Corte:

Súmula 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Feita essa observação, em acréscimo argumentativo, ilustra-se a matéria com a seguinte situação hipotética:

- Os indivíduos 'A' e 'B' foram condenados a pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Necessitam ambos, em princípio, cumprir um sexto (1/6) da pena para progredirem de regime.
- O indivíduo 'A' permanece preso provisoriamente por um ano, vindo a ser progredido ao regime semiaberto, momento em que passa do regime fechado ao semiaberto, com ou sem harmonização. - Caso confirmada a pena fixada pelo juízo de primeiro grau, voltará a cumprir pena no último regime obtido.
- O indivíduo 'B' permanece provisoriamente segregado por 10 (dez) meses, quando a prisão cautelar é revogada. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, volta a ser preso. Não parece razoável que tenha de cumprir uma fração da pena remanescente de 5 anos e 2 (dois) meses, com o cômputo do prazo de detração em cálculo anterior para o decréscimo legal do tempo já cumprido, e com a necessidade de novo cálculo da fração de 1/6 (um sexto) da pena remanescente, para fazer jus à progressão.
- Da forma que se entende correta, considerado o tempo de detração, completaria, então, o lapso temporal com apenas mais dois meses de prisão, para atender ao requisito objetivo.

Caso se admitisse a desconsideração do período de prisão provisória na contagem do lapso necessário para a progressão de regime, isso implicaria agravamento da situação do réu que já fora beneficiado com a liberdade provisória.

Se prevalecesse essa interpretação, salvo melhor juízo, estaria caracterizada a violação do tratamento isonômico. Haveria a configuração do excesso de execução.

Destaque-se, portanto, que o tempo de prisão provisória deve ser considerado não somente para fins de decréscimo do tempo de pena, mas também para contagem do lapso necessário para obtenção de benefícios.

[...]

Em resumo do que se argumentou, tem-se que: (i) por expressa determinação legal, o período de prisão provisória é considerado pena efetivamente cumprida; (ii) a prisão definitiva do sentenciado quando relativa ao mesmo e único delito, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não autoriza a desconsideração do período de prisão provisória para a obtenção de benefícios, por expressa previsão legal neste sentido; (iii) a data da prisão provisória deve ser considerada como data-base.

Nesse último ponto, fixada a data da primeira prisão preventiva nos autos do processo que culminou com a condenação ora executada como data-base (13.11.2023), o período em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente, deve ser detraído da pena definitiva antes que seja feito o cálculo da fração necessária à aquisição dos benefícios. Em seguida, deve ser descontado o tempo em que ele esteve solto – caso ele tenha permanecido em liberdade nesse processo – até o início do cumprimento da pena definitiva. Assim, então, encontra-se a fração de pena que deve cumprir para a aquisição dos benefícios.

De igual forma, não deve ser desconsiderado o tempo de prisão no curso do processo para a contagem do prazo para a concessão do livramento condicional. Isso porque, inexistente previsão legal para o termo inicial do prazo para a concessão do livramento condicional.

Registre-se, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, contida no enunciado da Súmula 441, para que nem mesmo a prática da falta grave interrompa a contagem do prazo para o livramento condicional.

Colhe-se a redação da referida súmula, deste teor:

Súmula 441 – A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Nesse contexto, ainda que haja o reconhecimento da falta grave, não se mostra cabível desprezar o tempo de pena cumprido pelo sentenciado e fixar novo marco para aquisição do requisito objetivo para o livramento condicional.

[...]

Assim, diante o exposto, considerando-se que o apenado foi preso preventivamente e, considerando-se que ele não deu causa a interrupção do cumprimento de pena e, ainda que desse no caso de livramento condicional, não poderia ser desprezado o período de cumprimento de pena provisória, faz-se necessário a retificação do atestado de pena, sendo fixado como data-base a data da primeira prisão, qual seja – 02.02.2018 (aba “eventos” - SEEU), para fins de concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Conclui-se, então, que a decisão recorrida deve ser reformada em conformidade com precedentes dos tribunais superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça.

Isso posto, vota-se pelo provimento ao recurso para restabelecer a data da primeira prisão do sentenciado, em 02.02.2018, como data-base para o livramento condicional e progressão de regime.” (fls. 207/215).

Registra-se novamente que tal entendimento não está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Isso porque o período de prisão cautelar deve ser considerado para fins de detração e fixação do regime prisional inicial, mas não deve, na hipótese dos autos, ser computado como o termo *a quo* para contagem do período aquisitivo dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional, pois sobreveio período de liberdade após a segregação provisória.

À vista disso, há de ser adotada a data da última prisão do ora agravante (13/11/2023), isso é, quando deu início ao cumprimento da sua reprimenda definitiva, como termo inicial para a concessão de benefícios na execução penal.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou o cômputo do período de prisão provisória do cálculo do requisito temporal para progressão de regime. A defesa busca que o tempo de prisão preventiva seja considerado para progressão de regime após o início do cumprimento da pena definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de prisão preventiva, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A legislação estabelece que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.

4. A liberdade provisória interrompe a continuidade da prisão preventiva, não permitindo o cômputo do tempo para progressão de regime.

5. A Súmula n. 716 do STF permite progressão de regime ao preso de forma preventiva antes do trânsito em julgado, mas não trata da interrupção por liberdade provisória.

6. Apesar da defesa rechaçar o risco do tempo em liberdade provisória ser considerado como tempo de pena cumprida, a situação do apenado que obteve a liberdade provisória é distinta da situação do apenado que permaneceu preso durante todo o curso da ação penal.

O apenado colocado em liberdade provisória interrompe sua vida carcerária, afastando-se do sistema progressivo da execução penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória é computado apenas para detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 225195 AgR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13-04-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.975.959/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DATABASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o entendimento posto no acórdão impugnado se coaduna em tudo com a compreensão desta Corte sobre o tema, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas. (AgRg no HC n. 878.859/GO, relator Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.). Além do mais: De acordo com entendimento desta Corte, no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade (AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022).

3. Conforme consignado no voto condutor do acórdão impugnado: No presente caso, consta que o Agravante foi preso em flagrante no dia 11/07/2007, tendo sido revogada a Prisão Preventiva em 13/07/2007. Novamente Preso em Flagrante em 11/11/2007, 10/11/2008, e revogada a Prisão, respectivamente, em 03/12/2007 e 19/11/2008.

Após, foi novamente Preso Cautelarmente e revogada depois. Somente no dia 17/09/2011, retornou ao cárcere, quando, diante do advento da sua primeira Guia de Execução Penal, iniciou-se o cumprimento das condenações (e-STJ fl. 668), não se vislumbrando flagrante ilegalidade no afirmado no sentido de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que a data-base para fins de Progressão de Regime e Livramento Condicional, quando o Sentenciado respondeu ao processo solto, e o tempo de prisão provisória foi utilizado pelo Juiz Sentenciante para fins de detração, é a data da Prisão para o efetivo Cumprimento da Pena (e-STJ fl. 668).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.440/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGÍME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o juízo da execução penal, o recolhimento noturno foi imposto no HC n. 0625292-37.2016.8.06.0000, mas não foi implementado, ou seja, o agravante não cumpriu essa medida cautelar.

Rever essa questão demanda, assim, reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo para progressão de regime, a pretensão do agravante está contrária ao entendimento desta Corte de que "a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal" (AgRg no HC n. 717.953/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 865.394/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da execução, pois incabível utilizar, como data-base ou termo inicial para o cálculo da progressão de regime, a data em que se iniciou a prisão provisória, tendo em vista que, após esta, sobreveio um período de liberdade, sendo preso novamente em razão da efetiva condenação, na data de 4/6/2022, para cumprimento da pena definitiva, e que o período da prisão provisória será computado para fins de detração para reduzir a base de cálculo da progressão de regime, de forma a minorar a quantidade de pena necessária para obtenção da benesse.

3. O acórdão impugnado é harmônico com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que não se trate de unificação de penas, mas de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período no qual ele permaneceu em liberdade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM NENHUM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 872.352/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.859/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.

2. No caso, o recorrente fora preso em flagrante em 15/12/2015 e solto diversas vezes durante as instruções de ações penais em curso. Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por derradeiro, registra-se que não compete a este Sodalício se manifestar acerca da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. São admissíveis também para a correção de eventual erro material, podendo haver, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

2. Na espécie, a despeito da irresignação da defesa com o resultado do julgamento, houve expressa manifestação quanto às alegações postas nos presentes embargos, quanto a intempestividade do recurso, embora de forma contrária à pretendida pela defesa, não havendo, na hipótese, vício algum a ser sanado.

3. Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento anterior, pois, na espécie, à conta de omissão e contradição na decisão, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão colegiado.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.067.555/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 620, do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de não competir a esta Corte Superior se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.538.492/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.217 / MG

Número Registro: 2026/0092888-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00453162920188130079 01870194520188130079 10000251716346001 10000251716346002
17163465720258130000 1870194520188130079 453162920188130079

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : COSME ALVES CORREIA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME ALVES CORREIA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA - MG074334

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026